EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 005/2026
JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITO

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo nº 005/2026 do Município de Frei Rogério (SC), no uso de suas atribuições, torna públicas as decisões proferidas nos recursos interpostos contra as questões e o gabarito preliminar da prova objetiva, nos termos do item 9 do Edital.

Questão nº 4 – Língua Portuguesa (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa D.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 4 de Língua Portuguesa, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa D ("sentia saudade do filho, que mora longe"). O recurso formula pedido de "correção do gabarito", sem indicar qual alternativa deveria substituir a publicada. A argumentação deduzida, contudo, sustenta que a alternativa D é a correta e que as alternativas A, B e C são incorretas, de modo que não aponta erro no gabarito preliminar.
Foi apreciado o anexo apresentado, que consiste em captura de tela de resumo gerado por ferramenta de inteligência artificial em mecanismo de busca, indicando a alternativa D como correta e reproduzindo a mesma justificativa e a mesma análise das demais alternativas constantes do recurso. Esse material não constitui fonte técnica e, de todo modo, apenas corrobora o gabarito preliminar, nada acrescentando em favor de sua alteração.
A questão avalia compreensão de textos, conteúdo expressamente previsto no Anexo I do edital para os cargos de nível fundamental. Pede-se a afirmação correta sobre Dona Marta a partir da leitura do texto. A alternativa A é incorreta, pois o texto não registra demora no atendimento nem irritação: ao ouvir a "voz sonolenta do rapaz", a personagem "sentiu os olhos marejarem", reação de emoção. A alternativa B é incorreta, pois o texto narra apenas que ela arrumou a cozinha, preparou o café e telefonou ao filho, que "morava do outro lado do país"; não há referência a festa. A alternativa C é incorreta, pois o aniversário era do próprio filho ("seu filho mais novo completava trinta anos") e foi Dona Marta quem ligou para cumprimentá-lo, sem qualquer indicação de esquecimento ou decepção. A alternativa D é correta: a distância entre mãe e filho ("do outro lado do país"), somada às reações emotivas ao ouvir a voz dele ("sentiu os olhos marejarem"; "tentando disfarçar a emoção"), permite inferir diretamente o sentimento de saudade.
Há, portanto, uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, e ela coincide com o gabarito preliminar, inexistindo fundamento para sua alteração.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 5 – Língua Portuguesa (ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ODONTÓLOGO, PROFESSOR PEDAGOGO, PSICÓLOGO) — Gabarito preliminar: alternativa A.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso contra a Questão nº 5 de Língua Portuguesa, aplicada aos cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Odontólogo, Professor Pedagogo, Professor Pedagogo Habilitado e Psicólogo, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa A. O enunciado informa que um revisor deve devolver para correção todos os trechos com regência verbal incompatível com a norma-padrão, mantendo apenas um, e pede que se assinale o trecho a ser mantido. O recurso formula pedido único de anulação, ao argumento de que as alternativas C ("A alteração implicou em revisão integral do cronograma de execução") e D ("O servidor namora com a

ideia de requerer remoção para outra unidade") também seriam aceitáveis segundo referências gramaticais e linguísticas, o que afastaria a unicidade da resposta.

O recurso está fundamentado, nos termos do item 9.4 do edital, e a matéria (regência verbal) integra expressamente o conteúdo programático de Língua Portuguesa do Anexo I. Passa-se ao mérito.

O comando da questão fixa um parâmetro objetivo: a norma-padrão. Não se pergunta se determinada construção ocorre no uso culto ou se é registrada por obras descritivas, mas se a regência é compatível com a norma-padrão. Examinadas as alternativas sob esse parâmetro:

Na alternativa A, o verbo "informar" é empregado como transitivo direto e indireto (informar algo a alguém), com objeto direto "o resultado da análise documental" e objeto indireto "aos interessados". A regência é compatível com a norma-padrão, razão pela qual este é o trecho a ser mantido.

Na alternativa B, o verbo "esquecer", na forma não pronominal, é transitivo direto na norma-padrão (esquecer algo); a construção com a preposição "de" corresponde à forma pronominal (esquecer-se de algo). O trecho "esqueceu de mencionar" deve, portanto, ser devolvido para correção (esqueceu-se de mencionar ou esqueceu mencionar).

Na alternativa C, o verbo "implicar", na acepção de acarretar, ter como consequência, é transitivo direto na norma-padrão: a alteração implicou revisão integral do cronograma. O próprio material juntado ao recurso confirma essa conclusão. O anexo apresentado consiste em captura de tela da página 31 da obra "Regência Verbal: norma e uso", relativa ao verbo implicar, na qual se lê que "Este verbo, na acepção de 'acarretar, pressupor' e afins, é tradicionalmente tido como VTD (NP). Há, no entanto, usos cultos escritos dele com VTI (NC), com prep. em." A obra distingue, portanto, a norma-padrão (NP), na qual o verbo é transitivo direto, dos usos da norma culta (NC), nos quais se registra a preposição "em". A observação atribuída a Rocha Lima, reproduzida em nota da mesma página ("Está ganhando foros de cidade na língua culta a sintaxe implicar em"), tem caráter de constatação do uso culto, não de prescrição. Do mesmo modo, a página do Ciberdúvidas da Língua Portuguesa citada no recurso apresenta a regência com "em", registrada por Celso Pedro Luft, como construção inovadora, cujo uso recomenda evitar em textos formais. O próprio recurso reconhece que "implicar algo", sem preposição, é a forma tradicional e amplamente recomendada. As referências invocadas demonstram, assim, a ocorrência de "implicar em" no uso, e não a sua conformidade com a norma-padrão, que é o critério do enunciado. O trecho deve ser devolvido.

Na alternativa D, o complemento do verbo é "a ideia de requerer remoção", de modo que "namorar" está empregado no sentido figurado de desejar, cobiçar, acalentar (namorar a ideia, namorar um cargo), acepção em que o verbo é transitivo direto. O registro de "namorar com" por Celso Pedro Luft, invocado no recurso, diz respeito ao sentido afetivo do verbo, com complemento de pessoa (namorar com alguém), construção que o autor legitima por analogia com "casar com" e "noivar com", a partir dos traços de companhia e encontro — traços inexistentes na relação com "a ideia". A abonação, portanto, não alcança a construção efetivamente empregada na alternativa, cuja regência permanece incompatível com a norma-padrão. O trecho deve ser devolvido.

Verifica-se, assim, que a divergência apontada no recurso se estabelece entre a norma-padrão e o uso culto ou inovador, e não no interior da norma-padrão, parâmetro expressamente adotado pelo enunciado. A questão apresenta comando claro e uma única alternativa correta, a alternativa A, em conformidade com o item 6.1 do edital, não havendo vício que autorize a anulação. O pedido de anulação, único formulado, é indeferido.

Referências

Regência Verbal: norma e uso. Página 31, item "11. verbo IMPLICAR", conforme reprodução juntada ao recurso.

CIBERDÚVIDAS DA LÍNGUA PORTUGUESA. A sintaxe de implicar. Disponível em: https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-sintaxe-de-implicar/16509. Acesso em: 02 out. 2026.
CIBERDÚVIDAS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Regência: namorar com. Disponível em: https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/regencia-namorar-com/37712. Acesso em: 02 out. 2026.
CIBERDÚVIDAS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Namorar (O nosso idioma). Disponível em: https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/artigos/rubricas/idioma/namorar/2684. Acesso em: 02 out. 2026.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 11 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa C. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 11 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada no caderno AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE (cargos Agente de Serviços Gerais e Servente e Servente), cujo gabarito preliminar indicou a alternativa C. O enunciado afirma que "O Certificado de Aprovação (CA) é documento obrigatório para qualquer EPI" e solicita a afirmação correta sobre esse documento.
O recurso formula pedido de "correção do gabarito", sem indicar a letra que deveria substituir a publicada e sem pedido de anulação. A fundamentação apresentada, contudo, sustenta que as alternativas A, B e D são incorretas e que a alternativa C é a afirmação correta, com apoio na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), segundo a qual o EPI só pode ser comercializado ou fornecido com CA válido. O recurso foi instruído com imagem de tela de pesquisa em buscador da internet, contendo resumo gerado por ferramenta de inteligência artificial, que reproduz os mesmos argumentos e aponta a alternativa C como correta, acompanhado de aviso do próprio buscador de que tais respostas podem conter erros. O anexo não constitui fonte normativa e, de todo modo, converge com o gabarito publicado, não oferecendo fundamento para sua alteração.
A matéria integra o conteúdo programático do cargo (Anexo I do edital: "Noções básicas de segurança e higiene do trabalho e uso de Equipamentos de Proteção - EPI inerente às atividades a serem desenvolvidas") e é regida pela NR-6, na redação dada pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022, com as alterações posteriores, a última delas pela Portaria MTE nº 57, de 16 de janeiro de 2025, que não atingiu os dispositivos aplicáveis ao item.
A alternativa C está correta. O item 6.4.1 da NR-6 dispõe: "O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho." O item 6.9.2.1 estabelece que "O EPI deve ser comercializado com o CA válido", e o item 6.8.1, alínea "a", impõe ao fabricante e ao importador "comercializar ou colocar à venda somente o EPI portador de CA". Quanto à marcação, o item 6.9.3 determina: "Todo EPI deve apresentar, em caracteres indeléveis, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA", admitindo o item 6.9.3.1 apenas forma alternativa de gravação, autorizada e constante do próprio CA, o que preserva a obrigatoriedade da marcação.
A alternativa A está incorreta. Ela afirma, como regra geral, que o EPI pode ser utilizado com o CA vencido desde que esteja em bom estado de conservação. A NR-6 exige a indicação do CA para a utilização do EPI (item 6.4.1), determina que a organização adquira somente equipamento aprovado (item 6.5.1, alínea "a") e que a comercialização ocorra com CA válido (item 6.9.2.1). O item 6.9.2.1.1 trata somente do EPI já adquirido, dispondo que "o fornecimento do EPI deve observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do

equipamento informados pelo fabricante ou importador", critério diverso do mero "bom estado de conservação" e que pressupõe aquisição regular, com CA válido. A alternativa, tal como redigida, abrangeria inclusive o equipamento adquirido já com CA vencido, hipótese vedada pela norma.
A alternativa B está incorreta, pois o item 6.4.1 alcança expressamente o EPI "de fabricação nacional ou importado", e o item 6.8.1, alínea "a", atribui igualmente ao importador o dever de comercializar somente EPI portador de CA.
A alternativa D está incorreta. As responsabilidades do trabalhador quanto ao EPI estão enumeradas no item 6.6.1 da NR-6 (usar o equipamento fornecido, utilizá-lo apenas para a finalidade a que se destina, responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação, comunicar extravio ou dano e cumprir as determinações da organização), sem relação com o CA. A emissão e a renovação do CA competem ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho (item 6.10.1, alínea "b"), segundo procedimentos fixados em regulamento próprio (item 6.9.1), sendo o certificado emitido a fabricante ou importador (itens 6.8.1 e 6.9.4).
Há, portanto, uma única alternativa correta, a alternativa C, conforme exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é composta de questões "com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta", destinada a avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos e versando sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I. A argumentação recursal, ao confirmar a correção da alternativa C e a incorreção das demais, não demonstra erro no gabarito, razão pela qual o pedido de correção não pode ser acolhido.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 16 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa B. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso contra a Questão nº 16 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada no caderno AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa B. O item, partindo de que "o servidor de limpeza não deve sair do local de trabalho vestindo os EPIs e o uniforme contaminado (avental, luvas, botas) para ir almoçar ou ir para casa", conforme as normas de biossegurança e a NR-32, solicita o motivo técnico dessa conduta.
O recurso requer a correção do gabarito, mas sua fundamentação sustenta, com base na NR-32, que a conduta tem por finalidade a biossegurança — impedir que microrganismos, produtos químicos ou resíduos sejam levados para fora do ambiente de trabalho e proteger o trabalhador, sua família e a comunidade — e conclui que a resposta correta é a alternativa B, "evitar a contaminação externa". A alternativa defendida coincide, portanto, com a resposta indicada no gabarito preliminar, razão pela qual não há alteração a ser promovida.
Foi apreciado o anexo apresentado, consistente em fotografia de tela com resultado de pesquisa em buscador na internet, na forma de resumo gerado por ferramenta de inteligência artificial, cujo texto reproduz a fundamentação do recurso e aponta a alternativa B. O material não constitui fonte normativa nem técnica e traz a ressalva da própria ferramenta de que suas respostas podem conter erros; de todo modo, seu conteúdo confirma o gabarito publicado e não aproveita à pretensão de alteração.
No mérito, o gabarito encontra amparo na Norma Regulamentadora nº 32, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo texto vigente tem como última alteração a Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. No capítulo 32.2, "Dos Riscos Biológicos", o item 32.2.4.6 dispõe que "Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto", e o item 32.2.4.6.2 determina

que "Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais", complementado pelo item 32.2.4.6.3, segundo o qual "O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas". A inserção da regra no capítulo de riscos biológicos e a exigência de local próprio para deposição das vestimentas usadas evidenciam que a vedação se destina a conter, no ambiente de trabalho, os agentes com que EPIs e vestimentas tiveram contato, evitando sua dispersão para a comunidade e para a residência do trabalhador, exatamente como enuncia a alternativa B.
As demais alternativas não indicam motivo técnico. A alternativa A (desgaste do uniforme) não guarda relação com a finalidade de controle de exposição biológica da norma. A alternativa C (uniforme como propriedade do governo) funda a conduta em titularidade patrimonial, matéria estranha à regra, que se liga ao risco biológico; a norma, no item 32.2.4.6.1, apenas estabelece que a vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado. A alternativa D (não ser confundido com outras profissões) tampouco tem relação com biossegurança.
O item possui comando claro, versa sobre conteúdo previsto no Anexo I para o cargo ("Noções básicas de segurança e higiene do trabalho e uso de Equipamentos de Proteção - EPI inerente às atividades a serem desenvolvidas" e "Noções de limpeza e higiene") e apresenta uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva terá "4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta", visa "avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital" e "versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". Mantém-se, assim, a alternativa B, que é a resposta sustentada pelo próprio recurso.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 16 – Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática (AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL) — Gabarito preliminar: alternativa D.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 16 da prova objetiva do cargo de Agente de Apoio Educacional, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa D ("I e II, apenas"). O item apresenta a situação de uma agente de apoio educacional que usa o computador da secretaria da escola para acessar o sistema de frequência e o correio eletrônico institucional e solicita a identificação das proposições corretas relativas à segurança dessa utilização.
Os recursos, de teor idêntico e sem documentos anexados, formulam como pedido único a anulação da questão. Sustentam que o item teria sido indevidamente alocado no bloco de conhecimentos específicos, que exigiria análise teórica especializada de segurança da informação, alheia às atribuições do cargo, e que haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da finalidade, com invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Não se aponta erro no conteúdo das proposições nem no gabarito.
A alegação não procede. Nos termos do item 6.1 do edital, a prova objetiva, "de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta, [...] visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas são cumulativas e o próprio edital estabelece, no Anexo I, quais conhecimentos considera indispensáveis a cada cargo. O conteúdo programático de Agente de Apoio Educacional prevê expressamente "Noções de Informática: Linux, Windows, Word, Excel, PowerPoint, LibreOffice e similares, Navegadores de Internet, Conceitos Gerais de Hardware, Software e Internet, Correio Eletrônico e Segurança da Internet". A questão foi aplicada na disciplina "Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática", cuja denominação contempla a informática, e trata precisamente de navegadores, correio eletrônico e segurança da internet, em

nível de noções de uso cotidiano: o significado do cadeado do navegador, a verificação em duas etapas, a reutilização de senhas e os limites da navegação anônima. Não se exige conhecimento de administração de redes, análise de tráfego ou de vulnerabilidades, mas cuidados elementares de qualquer usuário de computador e de e-mail institucional, situação contextualizada no próprio enunciado. Não há, portanto, cobrança de conteúdo estranho ao programa, e o item atende integralmente ao item 6.1. O art. 37, caput, da Constituição Federal, que submete a administração pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é observado justamente pela cobrança vinculada ao conteúdo previamente divulgado a todos os candidatos.

Quanto ao mérito, a proposição I está correta: o cadeado indica conexão protegida por criptografia (HTTPS) e certificado válido para o domínio, mas não atesta a idoneidade de quem mantém o site, já que páginas fraudulentas também podem exibi-lo. A proposição II está correta: a verificação em duas etapas exige um segundo fator além da senha, de modo que o vazamento desta, isoladamente, não basta para o acesso. A proposição III está incorreta: a reutilização da mesma senha em serviços diferentes é insegura independentemente de seu tamanho ou complexidade, pois o vazamento em um serviço expõe todos os demais. A proposição IV está incorreta: a navegação anônima apenas deixa de armazenar no próprio computador o histórico, os cookies e os dados da sessão, sem impedir que o provedor de acesso e os sites visitados identifiquem a navegação. Assim, a alternativa A (I e III) é incorreta porque contém a proposição III; a alternativa B (II e IV) é incorreta porque contém a proposição IV; a alternativa C (III e IV) é incorreta porque ambas são falsas; e a alternativa D (I e II) é a única que reúne exclusivamente as proposições corretas, conforme exige o item 6.1 do edital.

Inexistindo vício no comando, conteúdo fora do programa ou mais de uma alternativa correta, não há fundamento para a anulação requerida, e o gabarito preliminar deve ser mantido.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 17 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa C. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 17 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE), cujo enunciado indaga qual conduta se encontra "Dentre as vedações expressas no Código de Ética (Seção III)". O gabarito preliminar indicou a alternativa C: "Apresentar-se embriagado no serviço ou fazê-lo habitualmente fora dele, pois isso atenta contra a dignidade da função pública."

O recurso pede a "correção do gabarito", sem indicar outra alternativa. Sua argumentação sustenta que as alternativas A e B tratam de direitos (greve e participação política fora do horário de serviço), que a alternativa D descreve conduta não proibida e que a alternativa C corresponde às vedações da Seção III do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171/1994. Essa conclusão coincide com o gabarito preliminar, de modo que as razões deduzidas não demonstram erro a corrigir. Não foi formulado pedido de anulação.

Foi examinado o anexo apresentado: fotografia de tela com resultado de pesquisa na internet, gerado por ferramenta de inteligência artificial, que aponta como correta a alternativa C, com menção ao Decreto nº 1.171/1994. O documento não constitui fonte oficial e, de todo modo, confirma a alternativa já indicada no gabarito, não aproveitando a qualquer pretensão de alteração.

A questão integra o conteúdo programático do cargo. O Anexo I do edital arrola expressamente "Ética", "Ética profissional", "Regras de comportamento no ambiente de trabalho", "Regras de hierarquias no serviço público" e "Regras de comportamento profissional para o trato diário

com o público interno e externo e colegas de trabalho". O item cobra, portanto, conhecimento de ética profissional no serviço público, que não se esgota em um único diploma e se apoia nos deveres de decoro, dignidade e probidade inerentes a qualquer função pública. Esses deveres são informados pelos princípios que a Constituição Federal impõe à administração de todos os entes, inclusive dos Municípios: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (art. 37, caput, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998).
Sob essa perspectiva, a alternativa C é a única que descreve conduta vedada. Apresentar-se embriagado no serviço, ou fazê-lo de modo habitual fora dele, compromete a dignidade e o decoro exigidos do servidor e a confiança pública na função que exerce, em afronta ao princípio da moralidade e às regras de comportamento profissional previstas no programa. A título ilustrativo, por ter sido invocado no recurso, registra-se que o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994), em sua Seção III, intitulada "Das Vedações ao Servidor Público", prevê no item XV, alínea "n", a vedação de "apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente".
As demais alternativas descrevem condutas lícitas ou estimuladas. A alternativa A é incorreta: o exercício do direito de greve não constitui infração ética, pois a Constituição assegura que "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º, caput) e, para o servidor público, prevê que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica" (art. 37, VII). A alternativa B é incorreta: fora do horário de serviço, a participação em atividades político-partidárias é exercício da cidadania; o que a ética no serviço público e o princípio da impessoalidade repelem é a utilização do cargo ou da função para fins político-partidários, conduta que a alternativa não descreve. A alternativa D é incorreta: a crítica a processos de trabalho com vistas à sua melhoria é conduta compatível com a ética profissional e com o princípio da eficiência, e expressão da liberdade assegurada no art. 5º, IV, da Constituição ("é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"). Ela não se confunde com indisciplina nem com desrespeito à hierarquia.
A questão possui comando que permite a identificação objetiva da resposta e uma única alternativa correta, em conformidade com o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva terá "4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta", visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I. O gabarito preliminar está correto e deve ser mantido para todos os cargos que realizaram o caderno AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE (Agente de Serviços Gerais e Servente; Servente).
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 18 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa C. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recurso contra a Questão nº 18 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada no caderno de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE (cargos de Agente de Serviços Gerais e Servente). O enunciado pergunta: "O servidor público pode omitir a verdade em seus relatórios ou informações ao público?". O gabarito preliminar indicou a alternativa C: "Não, o servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração pública."
O recurso pede a "correção do gabarito". Contudo, na própria descrição dos fatos, afirma que a alternativa correta é a C, e fundamenta essa afirmação nos princípios da moralidade e da

impessoalidade e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994). A letra defendida no recurso é, portanto, a mesma do gabarito preliminar. O recurso não indica outra alternativa nem aponta vício no item. Assim, não há divergência a corrigir.

Também foi examinado o anexo do recurso. Trata-se de fotografia de tela de uma pesquisa em buscador de internet, com resumo gerado automaticamente por inteligência artificial. O resumo indica a alternativa C como correta e reproduz o mesmo texto da fundamentação recursal, com o aviso de que as respostas da ferramenta podem conter erros. O documento não é fonte normativa nem doutrinária. Além disso, seu conteúdo confirma o gabarito publicado, de modo que não serve para alterá-lo.

Ainda assim, a questão foi reexaminada por inteiro. O item cobra ética profissional no serviço público, especificamente o dever de veracidade do servidor. Esse conteúdo está arrolado no Anexo I do edital para o cargo, que prevê "Ética", "Ética profissional", "Regras de comportamento no ambiente de trabalho", "Regras de hierarquias no serviço público" e "Regras de comportamento profissional para o trato diário com o público interno e externo e colegas de trabalho". Trata-se de conhecimento amplo, que não se esgota em um único diploma e não exige a memorização de dispositivo específico.

O dever de veracidade decorre dos princípios que regem toda a Administração Pública, inclusive a municipal, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:". A moralidade exige do servidor conduta honesta. A impessoalidade impede que a conveniência de chefes, colegas ou do próprio servidor determine o conteúdo da informação. A publicidade pressupõe que a informação prestada ao público seja fiel aos fatos. Por isso, o servidor não pode omitir nem falsear a verdade em relatórios ou em informações ao público, mesmo quando ela for desfavorável ao interessado ou à própria Administração. É o que afirma a alternativa C.

As demais alternativas estão incorretas. A alternativa A admite omitir a verdade para não desagradar a chefia. A hierarquia no serviço público, porém, não autoriza conduta contrária à moralidade, e subordinar a informação ao interesse pessoal do superior ofende a impessoalidade. A alternativa B admite a omissão para proteger colega que errou. Com isso, faz a solidariedade pessoal prevalecer sobre o interesse público, o que contraria as regras de comportamento profissional com os colegas de trabalho, que não incluem acobertar erros. A alternativa D aceita "mentirinhas brancas" para manter o bom clima. Isso é falseamento da verdade, incompatível com a ética profissional e com a confiança que o público deve depositar na informação oficial.

O Decreto nº 1.171/1994, invocado no recurso, é norma do Poder Executivo Federal e não integra o conteúdo programático. Pode ser mencionado apenas como ilustração de que o dever de veracidade é princípio consolidado da ética no serviço público: seu Anexo, Capítulo I, Seção I, inciso VIII, dispõe que o servidor não pode omitir ou falsear a verdade, "ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública". Esse texto não é o fundamento desta decisão. A resposta resulta do conteúdo de ética profissional previsto no edital.

A questão tem, portanto, comando claro e uma única alternativa correta, a C, e versa sobre o conteúdo programático do Anexo I, como exige o item 6.1 do edital. Não há erro no gabarito preliminar que justifique a correção prevista no item 6.17.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 18 – Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática (AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL) — Gabarito preliminar: alternativa A.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 18 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática do cargo de Agente de Apoio Educacional, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa A. Os recursos, de teor idêntico e sem anexos, formulam como pedido único a anulação da questão, sob o argumento de que o domínio de fórmulas de planilha eletrônica seria estranho às atribuições do cargo, configurando desvio de pertinência temática e ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao cargo. Não se contesta a correção técnica da alternativa indicada no gabarito.
O item 6.1 do edital estabelece que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas são atendidas. Quanto ao conteúdo, o Anexo I, no programa específico do cargo de Agente de Apoio Educacional, arrola expressamente "Noções de Informática: Linux, Windows, Word, Excel, PowerPoint, LibreOffice e similares [...]", e a própria disciplina sob a qual a questão foi aplicada abrange Informática. Quanto à finalidade avaliativa, foi o próprio edital que definiu, para esse cargo, as noções de informática como conhecimento a ser aferido, e o item as aplica a situação da rotina do cargo, o acompanhamento das faltas das crianças de uma turma. O nível de exigência é compatível com a expressão "noções": cobra-se o uso de uma única função de contagem com critério simples, e não programação ou tratamento estatístico complexo de dados. Os recorrentes mencionam funções "descritas em lei" sem identificar o diploma, e invocam os princípios constitucionais sem demonstrar em que a cobrança de conteúdo previsto no programa do cargo os violaria.
No mérito técnico, o enunciado pede a fórmula que devolva quantas crianças faltaram mais de três vezes no mês, com os dados no intervalo B2:B31. A alternativa A, =CONT.SE(B2:B31;">3"), conta as células do intervalo cujo valor é maior que 3, isto é, as crianças com quatro faltas ou mais, e devolve exatamente o número pedido. A alternativa B, =CONT.SE(B2:B31;">=3"), inclui também as crianças com exatamente três faltas, que não faltaram mais de três vezes. As alternativas C e D empregam a função SOMASE, que soma os valores que atendem ao critério e, portanto, devolve o total de faltas, e não a quantidade de crianças; a alternativa D ainda adota o critério inclusivo. A sintaxe empregada é a da versão em português tanto do Microsoft Excel quanto do LibreOffice Calc. Há, assim, uma única alternativa correta, conforme exige o item 6.1, e não se verifica vício de comando, de conteúdo ou de gabarito que autorize a anulação requerida. O pedido de anulação, único formulado, fica indeferido.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 18 – Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática (PROFESSOR PEDAGOGO) — Gabarito preliminar: alternativa B.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
O recurso, que tem por pedido único a anulação da questão, sustenta que a alternativa B reuniria sob uma só denominação dois conceitos distintos da obra de Ovide Decroly — os Centros de Interesse, ligados à organização do ensino a partir das necessidades fundamentais da criança, e o Método Global ou princípio da globalização, ligado à percepção sincrética —, e que o próprio enunciado misturaria essas duas dimensões, de modo que faltaria resposta única e tecnicamente inequívoca. Não houve juntada de anexo.
O argumento não procede. O enunciado pede a denominação da "proposta metodológica de Decroly, que organiza os conhecimentos escolares em torno das necessidades fundamentais da

criança e defende que a percepção infantil é sincrética (parte do todo para as partes)". Ambos os traços descritos pertencem a uma mesma proposta: a metodologia decroliana organiza-se em centros de interesse, construídos a partir das necessidades fundamentais da criança (alimentar-se, proteger-se das intempéries, defender-se dos perigos, agir e trabalhar), e apoia-se na função de globalização, segundo a qual a criança apreende a realidade primeiro em sua totalidade, o que fundamenta o chamado método global, que vai do todo para as partes. A literatura especializada emprega correntemente a designação conjunta, referindo-se à "metodologia global dos centros de interesses" e ao "método global dos centros de interesse de Decroly" (STAFUSA, 2021, p. 52 e p. 69), e registra que "A metodologia adotada por Decroly baseava-se no que ele denominou de centros de interesse [...]" e que "O método global é aquele que vai do todo para as partes" (STAFUSA, 2021, p. 60).

Admitir, como faz o recurso, que centros de interesse e globalização podem ser distinguidos analiticamente não torna a alternativa B imprecisa. O próprio recurso reconhece que os conceitos são relacionados e que a literatura admite sua articulação dentro da proposta pedagógica decroliana. Precisamente por isso o enunciado descreve a proposta por esses dois traços, e a alternativa B os nomeia: a primeira expressão como denominação e a segunda, entre parênteses, como qualificação. Há correspondência entre o comando e a alternativa, e não ambiguidade. As referências bibliográficas indicadas no recurso, citadas sem página, edição ou trecho, apontam a mesma articulação e não afastam a conclusão.

As demais alternativas não atendem ao comando. O Método Fônico (alternativa A) é método de alfabetização de natureza sintética, que parte das unidades menores (relações entre fonemas e grafemas) para chegar à palavra e ao texto, em sentido inverso ao "todo para as partes" descrito, e não é proposta de Decroly. A Instrução Programada (alternativa C), de matriz comportamentalista, fragmenta o conteúdo em pequenos passos sequenciados com reforço imediato, o que é incompatível com a percepção global e sincrética, e também não se vincula a Decroly. A Pedagogia Histórico-Crítica (alternativa D) é tendência pedagógica brasileira de fundamentação histórico-dialética, sistematizada por Dermeval Saviani a partir do fim da década de 1970, centrada na socialização do saber sistematizado, e é alheia ao autor e aos traços indicados no enunciado.

A questão versa sobre conteúdo expressamente previsto no Anexo I para o cargo ("Métodos e Tendências Pedagógicas, Papel do Professor, Decroly, Maria Montessori, Freinet, Rosseau, Vygotsky, Piaget, Paulo Freire, Wallon, entre outros pensadores - Psicologia da Aprendizagem e do Desenvolvimento;"). O comando é claro e há uma única alternativa correta, a letra B, em conformidade com o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva terá "4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta" e "versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". Não se verifica vício que autorize a anulação; o pedido de anulação fica, portanto, indeferido.

Referências

STAFUSA, Ana Maria Ferreira Lemes. Decroly e Piaget - em busca de algumas aproximações. Matemática & Ciência, v. 4, n. 1, p. 52-71, jun. 2021. ISSN 2674-9416. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/225097/26815-Texto%20do%20artigo-98595-1-10-20210720.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 out. 2026.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 19 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa B. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 19 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada no caderno AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE (cargos AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE e SERVENTE), cujo gabarito preliminar indicou a alternativa B. O item apresentava a situação de um Servente que precisa mover caixas pesadas de arquivo morto e pedia a técnica CORRETA de levantamento de peso do chão para evitar lesões na coluna vertebral (lombalgia).
O recurso requer "correção de gabarito". Na descrição dos fatos, porém, a peça afirma que a técnica correta é a da alternativa b, ou seja, a mesma letra indicada no gabarito preliminar, sem apontar outra alternativa como correta. A fundamentação trata do direito de greve, da participação política fora do horário de serviço e da crítica a processos de trabalho. Esse conteúdo não tem relação com o enunciado da Questão nº 19 e, por isso, não demonstra erro no item nem no gabarito, como exige o item 9.4 do edital ("Somente serão aceitos, analisados e julgados recursos fundamentados, com argumentação lógica e consistente").
O recurso traz como anexo a fotografia de uma tela de buscador da internet com um resumo gerado por ferramenta de inteligência artificial. O resumo responde ao enunciado da questão, aponta a alternativa b como a técnica correta e explica por que as alternativas a, c e d estão erradas. Um resumo automático de buscador não é fonte técnica nem normativa. De todo modo, seu conteúdo confirma o gabarito publicado e não indica nenhum erro que justifique alterá-lo.
No mérito, o item cobra conteúdo previsto no Anexo I do edital para o cargo ("Prevenção de acidentes"; "Noções básicas de segurança e higiene do trabalho [...]"; "Conhecimentos inerentes à função observando-se a prática do dia a dia"). Ele é compatível com o item 6.1 do edital, pelo qual a prova "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I".
A alternativa B é a única correta. Ela descreve a técnica recomendada para levantar cargas manualmente: flexionar os joelhos, manter a coluna reta, segurar a carga junto ao corpo e erguê-la com a força das pernas, cuja musculatura é mais forte que a da região lombar. Com a carga próxima ao corpo, diminui a força de alavanca sobre a coluna.
As demais alternativas estão incorretas: - A alternativa A (pernas esticadas e flexão apenas da coluna, puxando o peso com as costas) descreve a postura que concentra o esforço na região lombar e favorece a lombalgia. - A alternativa C (girar o tronco enquanto levanta o peso) junta torção e compressão sobre a coluna, combinação ligada a lesões. - A alternativa D (carregar o peso o mais longe possível do corpo) aumenta a força de alavanca sobre a coluna lombar, e sua justificativa, não sujar o uniforme, nada tem a ver com a prevenção de lesões.
O comando é claro e há uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital. Não há vício que justifique alterar o gabarito.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 20 – Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação (AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTE) — Gabarito preliminar: alternativa B. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso contra a Questão nº 20 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo e Legislação, aplicada no caderno de Agente de Serviços Gerais e Servente, que atende os cargos de Agente de Serviços Gerais e Servente e de Servente. O enunciado pergunta: "No serviço público, hierarquia significa:". O gabarito preliminar indicou a alternativa B.
O recurso pede a "correção do gabarito". Na exposição dos fatos, porém, afirma que a resposta correta é a alternativa B, "uma estrutura de organização de competência e responsabilidade para o funcionamento da administração, devendo ser respeitada profissionalmente". Na fundamentação, explica que a hierarquia administrativa ordena as funções, define quem dá

ordens dentro da lei e quem as cumpre, limita-se à vida profissional e não torna o superior infalível. Em anexo, foi juntada imagem de tela de uma pesquisa em buscador da internet, com resumo gerado por inteligência artificial que também aponta a alternativa B. O anexo foi examinado. Trata-se de resumo automático, que a própria tela adverte poder conter erros, e não de fonte técnica ou normativa. De qualquer forma, seu conteúdo coincide com o gabarito preliminar e não sustenta nenhuma alteração.
No mérito, a alternativa B é a única correta. A hierarquia é a estrutura que organiza competências e responsabilidades na administração pública, estabelecendo relações de coordenação e subordinação no âmbito das atribuições dos cargos. Deve ser respeitada no plano profissional, conforme o tópico "Regras de hierarquias no serviço público" do Anexo I do edital.
A alternativa A é incorreta: a relação hierárquica é funcional, está sujeita à legalidade e não dá ao superior poder, muito menos absoluto, sobre a vida pessoal do servidor. A alternativa C é incorreta: a hierarquia segue sendo elemento estruturante da organização administrativa, e não regra superada. A alternativa D é incorreta: a hierarquia não supõe infalibilidade do superior, cujos atos estão sujeitos a controle e revisão.
A questão tem comando claro, conteúdo previsto no programa e uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital. A alternativa indicada no próprio recurso coincide com o gabarito preliminar. Não houve erro ou falha na indicação da resposta correta, então não se aplica a hipótese de troca de gabarito do item 6.17, e não há o que alterar.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 21 – Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática (AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL) — Gabarito preliminar: alternativa D.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
Trata-se de recursos interpostos contra a Questão nº 21 da prova de Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática do cargo de Agente de Apoio Educacional, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa D. Os recursos, de idêntico teor, formulam pedido único de anulação, sob o argumento de que o item, ambientado na secretaria de uma escola e envolvendo envio de comunicado às famílias, uso do campo de cópia oculta e encaminhamento de mensagens, avaliaria rotina administrativa alheia às atribuições do cargo, o que desvirtuaria a finalidade do certame e ofenderia a razoabilidade e a proporcionalidade, além de ter sido alocado em bloco inadequado. Nenhum recurso apresentou anexo.
A alegação não procede. Nos termos do item 6.1 do edital, a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". As duas cláusulas são cumpridas pelo item. O Anexo I, no conteúdo programático específico do cargo de Agente de Apoio Educacional, arrola expressamente "Noções de Informática: [...] Navegadores de Internet, Conceitos Gerais de Hardware, Software e Internet, Correio Eletrônico e Segurança da Internet". Ao incluir o correio eletrônico no programa do próprio cargo, o próprio edital definiu essa matéria como conhecimento a ser avaliado para o exercício das atribuições correspondentes. A disciplina sob a qual a questão foi aplicada, "Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática", abrange expressamente a informática, de modo que tampouco há alocação indevida.
O ambiente da secretaria escolar constitui mera contextualização do problema. O que o item efetivamente exige é o domínio do funcionamento padrão dos programas de correio eletrônico, tal como declarado no comando: a finalidade do campo de cópia oculta, o alcance do comando "Responder a todos" e o efeito do comando "Encaminhar" sobre os anexos. Trata-se de conhecimento de uso geral, não de competência privativa de cargo administrativo. As alegações relativas às "atribuições legais e editalícias" do cargo e aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade vieram desacompanhadas da indicação de dispositivo legal ou item do edital que as fundamente, e não infirmam a previsão expressa do conteúdo no Anexo I.
No mérito técnico, que não foi objeto de impugnação, a questão possui uma única alternativa correta, como exige o item 6.1. O campo Cco (cópia oculta) é o adequado para que os destinatários não vejam os endereços uns dos outros; conforme a RFC 5322 (Internet Message Format, IETF), seção 3.6.3, esse campo "contains addresses of recipients of the message whose addresses are not to be revealed to other recipients of the message". Por isso, o destinatário em cópia oculta não recebe no cabeçalho os endereços dos demais destinatários ocultos, e o comando "Responder a todos" por ele acionado alcança a remetente e os destinatários visíveis, isto é, os dos campos Para e Cc; a mesma RFC registra, em suas considerações de segurança (seção 5), que um destinatário oculto "could potentially send a reply to all of the shown recipients". O comando "Encaminhar", por sua vez, reenvia a mensagem acompanhada dos anexos originais, diferentemente da resposta. Assim, a alternativa A é incorreta por indicar o campo Cc, que exporia os 42 endereços a todos; a alternativa B é incorreta por afirmar que a resposta a todos alcançaria as 42 famílias, cujos endereços a responsável sequer conhece; a alternativa C é incorreta por afirmar que o encaminhamento ocorreria sem o arquivo anexado; e a alternativa D é a única que preenche corretamente as três lacunas: Cco; à remetente e aos destinatários dos campos Para e Cc; com o arquivo anexado ao comunicado original.
Não se verificando conteúdo estranho ao programa, ambiguidade, pluralidade de respostas ou erro material, indefere-se o pedido de anulação formulado em todos os recursos e mantém-se o gabarito preliminar.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Frei Rogério (SC), 06 de outubro de 2026.

NILTO AGOSTINHO ANTUNES
Prefeito Municipal em Exercício